

CÂMARA MUNICIPAL DE MÃE D'ÁGUA

1ª Votação, Reprovado EM 06/06/23

André Wilker de Oliveira
Presidente



PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 02/2023.

MÃE D'ÁGUA-PB, 25 DE ABRIL DE 2023.

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA PÚBLICA MUNICIPAL PARA GARANTIA, PROTEÇÃO E AMPLIAÇÃO DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) E OUTROS TRANSTORNOS DO NEURODESENVOLVIMENTO, E DE SEUS FAMILIARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º. A política municipal para garantia, proteção e ampliação dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e seus familiares fica disciplinada nos termos das diretrizes estabelecidas nesta Lei.

§ 1º Para os fins desta lei, considera-se pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) aquela que, em razão de neurodesenvolvimento atípico, apresente as seguintes características, cumulativamente ou não:

I - Dificuldade de comunicação, podendo haver comprometimento da linguagem verbal e não verbal, literalidade, concretude, apraxia de fala e dislexia;

II - Dificuldade de manutenção de interação social, ausência ou diminuição de reciprocidade e pouco ou nenhum apego a convenções sociais;

III - padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses, temas e atividades, apego à rotina e necessidade de planejamento;

IV - Recebimento, processamento e resposta aos estímulos sensoriais de forma peculiar, podendo haver hiper ou hiporresponsividade dos sentidos e rigidez mental.

§ 2º As características elencadas no § 1º deste artigo podem se apresentar em diferentes graus, em conjunto ou de forma isolada.

§ 3º O laudo médico – emitido por profissional público ou particular - que atesta o Transtorno do Espectro Autista - TEA possui validade por prazo indeterminado.

§ 4º A Carteira de Identidade instituída pelo Decreto Federal nº 9.278, de 5 de fevereiro de 2018, que regulamenta a Lei Federal nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, configura documento válido para garantir o acesso às políticas municipais voltadas às pessoas com TEA e ao atendimento prioritário, podendo ser adicionado ao referido documento o símbolo da fita quebra-cabeça, símbolo mundial da conscientização do transtorno do espectro autista, conforme a Lei Federal nº 13.977, de 08 de janeiro de 2020.

§ 5º As pessoas com Transtorno do Espectro Autista são equiparadas a pessoas com deficiência, para todos os efeitos legais, conforme Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que estabelece a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Art. 2º. São diretrizes da Política Municipal para garantia, proteção e ampliação dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e seus familiares:

I - A intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com Transtorno do Espectro Autista;

II - A participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas às pessoas com Transtorno do Espectro Autista e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;

III - O protagonismo da pessoa com Transtorno do Espectro Autista na formulação de políticas públicas voltadas à efetivação de seus direitos;

IV - A garantia aos pacientes com autismo a exames, procedimentos, terapias e consultas com especialistas em locais públicos ou particulares conveniados ou não, na cidade ou cidades vizinhas;

V - A atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com Transtorno do Espectro Autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos, transporte e alimentação adequados;

VI - O estímulo à inserção da pessoa com Transtorno do Espectro Autista no mercado de trabalho, observadas as peculiaridades da deficiência e a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

VII - O incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com Transtorno do Espectro Autista, bem como a pais e responsáveis;

VIII - O apoio social, psicológico e formativo aos familiares de pessoas com TEA;

IX - A inserção da pessoa com Transtorno do Espectro Autista na sociedade, podendo o Município implementar políticas públicas para a garantia, proteção e ampliação de seus direitos;

X - A proteção contra qualquer forma de abuso e discriminação, sujeito às penalidades legais;

XI - A garantia de transporte para deslocamento para fins escolares e terapêuticos da pessoa com autismo e seu acompanhante;

XII - A garantia, na rede pública municipal de ensino, de matrícula nas classes comuns e de oferta do Atendimento Educacional Especializado - AEE aos estudantes públicos da Educação Especial, quando se fizer necessário, e após avaliação educacional especializada, amparadas pelo Plano de AEE.

Parágrafo único. A política tratada nesta Lei tem como objetivo promover a inclusão social, priorizando a autonomia, protagonismo e independência das pessoas com TEA, bem como dinamizar a gestão, promovendo a desburocratização e facilitando a criação de mecanismos que propiciem mais agilidade e efetividade na consecução dos processos de diagnóstico e de intervenção terapêutica, a fim de abarcar as articulações de ações e projetos voltados à população com TEA, a seus familiares e cuidadores.

Art. 3º. Cabe ao Município assegurar à pessoa com Transtorno do Espectro Autista e/ou outros transtornos do neurodesenvolvimento a efetivação dos direitos fundamentais referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, ao diagnóstico e ao tratamento, ao transporte, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros, estabelecidos na Constituição Federal, na Lei Federal nº 12.764, de 2012, na Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, e outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

§ 1º Para a efetivação dos direitos referidos no caput deste artigo, fica o Município autorizado a firmar parcerias com pessoas físicas e jurídicas de direito público ou privado.

§ 2º Será criado cadastro municipal das pessoas com Transtorno do Espectro Autista e outros transtornos do neurodesenvolvimento, levando-se em conta intersecções de gênero e faixa etária, visando subsidiar a Política ora instituída.

§ 3º Os atendimentos à pessoa com TEA e/ou outros transtornos em âmbito municipal devem ser informados ao órgão competente para a atualização do cadastro a que se refere o § 2º deste artigo, na forma do regulamento.

Art. 4º. A prestação de serviços públicos à pessoa com Transtorno do Espectro Autista e/ou outros transtornos do neurodesenvolvimento será realizada de forma integrada pelos serviços municipais de saúde, educação e assistência social.

Parágrafo único. Compete ao Município criar e manter programa permanente de capacitação e atualização em autismo e/ou outros transtornos do neurodesenvolvimento, estruturado e ministrado por equipe multiprofissional, a fim de garantir informação, treinamento, formação e especialização aos profissionais que atuam na prestação de serviços à população com TEA e demais transtornos, tendo como principais objetivos:

I - O desenvolvimento de estratégias pedagógicas e o uso de recursos de acessibilidade, por meio da avaliação pedagógica funcional do estudante, com vistas à superação de barreiras, que promovam o Atendimento Educacional Especializado das pessoas com transtornos do neurodesenvolvimento em todas as suas dimensões;

II - A garantia de acesso ao currículo, assegurando-se o direito de aprendizagem no que diz respeito à elaboração de estratégias pedagógicas que assegurem às pessoas com transtornos do neurodesenvolvimento o mencionado acesso, de maneira que eliminem as barreiras e tenham garantidos os direitos de aprendizagem, possibilitando o seu desenvolvimento integral;

III - A produção e a difusão de conhecimentos, metodologias e informações nas áreas de saúde, educação e assistência social, fundamentados em práticas baseadas em evidências científicas;

IV - A elaboração de estudos que gerem indicadores locais capazes de auxiliar no desenvolvimento, fortalecimento e aperfeiçoamento da Política tratada nesta Lei.

Art. 5º. Durante a Semana Municipal de Conscientização do Autismo o Município deverá promover:

- I - Campanhas publicitárias e institucionais visando à conscientização da população sobre o Transtorno do Espectro Autista e/ou outros transtornos do neurodesenvolvimento;
- II - Seminários, palestras e cursos de capacitação e treinamento para os profissionais que prestam serviços à população com Transtorno do Espectro Autista e/ou outros transtornos do neurodesenvolvimento;
- III - Demais atividades relacionadas ao TEA e/ou outros transtornos do neurodesenvolvimento.

Art. 6º. É assegurado o acesso a ações e serviços municipais de saúde que garantam a atenção integral às necessidades das pessoas com TEA e/ou outros transtornos do neurodesenvolvimento, devendo o Município garantir:

- I - Diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;
- II - Atendimento terapêutico multiprofissional;
- III - O acompanhamento por médico neurologista ou psiquiatra, anualmente, no mínimo;
- IV - Os medicamentos;
- V - Orientação nutricional e farmacêutica adequada;
- VI - Orientação aos familiares e responsáveis pelos cuidados da pessoa com TEA e/ou outros transtornos do neurodesenvolvimento, quando for o caso.

§ 1º Para a garantia dos direitos previstos no caput deste artigo, observar-se-á, além do disposto nesta Lei, a legislação de regência do Sistema Único de Saúde - SUS, sem prejuízo de outras normas aplicáveis.

§ 2º As linhas terapêuticas devem observar as particularidades de cada pessoa com TEA, não devendo os serviços adotar um único modelo de abordagem terapêutica em razão das peculiaridades do Autismo.

§ 3º Sempre que for necessária a internação da pessoa com TEA esta deverá ser feita de maneira humanizada e assistida, a fim de preservar a saúde do paciente e reestabelecer seu equilíbrio.

§ 4º O atendimento às pessoas com TEA nas repartições públicas e/ou privadas deve ser feito de forma humanizada e prioritária.

Art. 7º. Incumbe ao Município assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar a inclusão da pessoa com TEA na Rede Municipal de Ensino, devendo, para tanto:

- I - Promover cursos de capacitação continuada e intersetorial voltados aos profissionais que atuam na Rede Municipal de Ensino, visando à inclusão de alunos com TEA e/ou outros transtornos do neurodesenvolvimento;
- II - Disponibilizar acompanhamento especializado para apoiar o estudante com Transtorno do Espectro Autista e/ou outros transtornos do neurodesenvolvimento dentro do contexto da classe comum do ensino regular, quando necessário;
- III - Garantir suporte escolar complementar especializado no contraturno, para o aluno com TEA incluído em classe comum do ensino regular;
- IV - Garantir, na rede pública municipal de ensino, a matrícula dos estudantes com TEA e/ou outros transtornos do neurodesenvolvimento nas classes comuns, bem como assegurar a oferta do Atendimento Educacional Especializado - AEE, quando necessário;
- V - Garantir suporte e condições necessárias para alunos com TEA e/ou outros transtornos do neurodesenvolvimento ao ensino superior;
- VI - Garantir o acesso ao ensino voltado para jovens e adultos (EJA) às pessoas com TEA que atingiram a idade adulta sem terem sido devidamente escolarizadas;
- VII - Assegurar o acompanhamento por profissionais multidisciplinares quando for identificado problema de aprendizagem.

§ 1º No transporte do aluno com TEA de sua residência até a escola, será disponibilizado acompanhante quando solicitado pelo responsável e devidamente justificado a necessidade.

§ 2º Poderão ser implementadas, quando for o caso, ferramentas de comunicação alternativa, a fim de proporcionar técnicas efetivas de ensino aos alunos com TEA e/ou outros transtornos do neurodesenvolvimento.

§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar cuidadores, através de contrato por excepcional interesse público e/ou concurso público, para os alunos autistas matriculados na Rede Municipal de Ensino. Para tanto, os pais e/ou responsáveis do aluno que necessite de cuidador individual na escola pública municipal deverá solicitá-lo no ato da matrícula ou em momento posterior, mediante apresentação de laudo médico que ateste a condição de autista do matriculando.

§ 4º Em razão da rigidez peculiar da pessoa com autismo, as eventuais regras escolares devem ser relativizadas ao aluno sempre que não for possível o seu cumprimento.

Art. 8º. O Poder Executivo deverá manter equipe multidisciplinar especializada para atendimento de pessoa

com Transtorno do Espectro Autista.

§ 1º A Equipe Multidisciplinar será composta pelos seguintes profissionais, sem prejuízo de outros:

- a) Psicólogo;
- b) Psicopedagogo;
- c) Nutricionista;
- d) Fisioterapeuta;
- e) Educador Físico;
- f) Terapeuta Ocupacional; e,
- g) Fonoaudiólogo;

§ 2º O Poder Executivo deverá contratar os serviços de um médico neuropediatra e/ou psiquiatra infantil para acompanhamento das pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

§ 3º A equipe multidisciplinar deve ser especializada e, preferencialmente, com experiência e formação no método ABA (Análise do Comportamento Aplicada), ciência comprovada para uma melhor intervenção terapêutica com resultados positivos.

§ 3º O Município poderá utilizar pessoal capacitado, conforme parágrafo anterior, para prestar os serviços multidisciplinares em espaços públicos ou particulares contratados para as atividades terapêuticas.

Art. 9º. A pessoa com TEA tem direito à vida digna, à integridade física e moral, ao livre desenvolvimento da personalidade e à segurança, devendo ser combatida toda forma de discriminação contra elas praticada em razão da neuro divergência, incluindo-se aqui a infantilização de adultos e a aversão ao contato.

Art. 10º. A pessoa com TEA será protegida de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante praticado em âmbito municipal. Parágrafo único. A Administração Pública Municipal criará canais facilitados ou adequará canais já existentes de denúncia às condutas descritas no caput deste artigo, bem como promoverá campanhas de combate à violência física e moral praticada contra a pessoa com TEA.

Art. 11º. A Política Municipal para garantia, proteção e ampliação dos direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e seus familiares fica vinculada à Secretaria Municipal da Assistência Social – sem prejuízo da participação das Secretarias de Saúde, de Educação e demais secretarias -, através do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoas Com Deficiência - CMDPD, criado pela Lei Municipal nº 537/2021, competindo-lhe o planejamento e a gestão a partir das seguintes atribuições:

I - Coordenar e acompanhar a implementação da Política Municipal ora instituída;

II - Fomentar e promover as ações de capacitação em Transtorno do Espectro Autista, em colaboração com organizações da sociedade civil, meios de comunicação, entidades de classe, instituições públicas e privadas e com a sociedade;

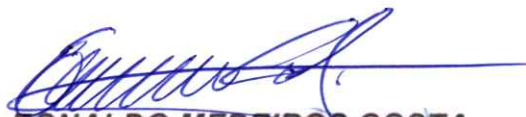
III - Contribuir para a elaboração do Plano Plurianual - PPA, da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e da Lei Orçamentária Anual - LOA, a fim de viabilizar a política ora instituída, bem como os planos, programas, projetos e ações correlatos;

IV - Articular e coordenar a estruturação da rede de atendimento à pessoa com TEA, bem como a captação de recursos para planos, programas e projetos na área de saúde, educação e assistência social voltados à implementação da política.

Art. 12º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão pelas dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 13º. O Poder Executivo poderá regulamentar o disposto nesta Lei, no que couber.

Art. 14º. Esta Lei entra em vigor na data da publicação, revogadas as disposições em contrário.


EGNALDO MEDEIROS COSTA
Vereador Autor

CÂMARA MUNICIPAL DE MÃE D'ÁGUA
RECEBIDO por Katia
em 09/05/23, às 09:52 h.


LUÍZ NUNES DA SILVA
VEREADOR CO-AUTOR


Assinatura



PARECER JURÍDICO

REQUERENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE MÃE D'ÁGUA-PB

EMENTA: PROJETO DE LEI 02, DE 18 DE ABRIL DE 2023. DISPÕE SOBRE POLÍTICA PÚBLICA PARA GARANTIA, PROTEÇÃO E AMPLIAÇÃO DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) E OUTROS TRANSTORNOS DO NEURODESENVOLVIMENTO. E DE SEUS FAMILIARES. E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARECER DESFAVORÁVEL.

RELATÓRIO:

Trata-se de Parecer Jurídico a respeito do Projeto de Lei nº 02, de 18 de abril de 2023, na qual dispõe sobre a Política Pública Municipal para garantia, proteção e ampliação dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e outros Transtornos do Neurodesenvolvimento, bem como de seus familiares e outras providências referentes a matéria em questão.

FUNDAMENTAÇÃO:

A princípio cumpre esclarecer que o projeto de lei é um conjunto de normas que passa por um órgão legislativo (Câmara) com o objetivo de transforma-se em uma lei propriamente dita.

Assim, ao ser desenvolvido deve obedecer a termos técnicos e está em conformidade com o ordenamento jurídico, ou seja, com a Constituição Federal, Princípios Constitucionais e Infraconstitucionais, Leis Ordinárias e Especiais, bem como com o Regimento Interno da Casa Legislativa.

O Projeto de Lei nº 02 de 18 de abril de 2023, entretanto, apresenta matéria que fere o Princípio Constitucional da Eficiência, bem como os Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade.

Nesta senda, o Princípio da Eficiência encontra previsão legal no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e é definido como sendo a atividade administrativa no sentido de conseguir os melhores resultados com os meios escassos de que se dispõe e a menor custo, pois ao ser aplicado na Administração Pública de forma rápida, eficaz e coerente pelo administrador público, proporciona a solução das necessidades de sua coletividade.

Por sua vez, os Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade estão previstos implicitamente na Constituição Federal e expressamente no Art. 2º, da Lei nº 9.784/1999.

Portanto, o Princípio da Proporcionalidade consiste na graduação da medida, isto é, na proibição do excesso; já o da Razoabilidade leva em conta análises de Adequação: compatibilidade entre a medida adotada e a realidade da sociedade; e Necessidade: exigibilidade da medida em face da situação.

Desta feita, o Projeto de Lei em discussão não está de acordo com o Princípio Constitucional da Eficiência, haja vista que as políticas públicas nele previstas trás oneração excessiva à Administração Pública, ou seja, diante da realidade do município é inviável o seu cumprimento.

Como forma de entender mais precisamente a realidade do município frente ao tema discutido no Projeto de Lei nº 02 de 18 de abril de 2023, faz-se necessário trazer, anexo a este Parecer Jurídico, o Relatório da Psicopedagoga e Coordenadora do NAPE – Núcleo de Apoio Pedagógico Especializado, a Sra. Rozângela dos Santos Lucena, na qual descreve as políticas adotadas pela Administração Pública, bem como dados de extrema relevância.

Ao analisar o relatório é possível identificar que as políticas elencadas no Projeto de Lei vão de encontro a proporcionalidade, tendo em vista que apresentam excessos que não condizem com a capacidade do ente público de promover a sua execução.

Isto é, por se tratar de um município com apenas 4.000 habitantes aproximadamente, a quantidade de crianças e adolescentes diagnosticadas com TEA e outros Transtornos do Neurodesenvolvimento também é reduzida, o que torna inviável o cumprimento integral das políticas públicas apresentadas no Projeto de Lei.

Dessa forma, não apresenta razoabilidade entre a realidade social do município e as propostas trazidas no Projeto.

Ressalte-se, ainda, que o município dispõe de programas para atender as necessidades do público diagnosticado com TEA e outros Transtornos do Neurodesenvolvimento, bem como de suas famílias, conforme relatório anexo.

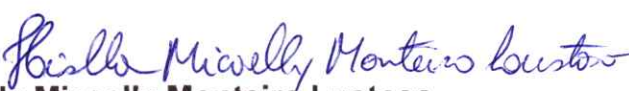
CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, entende-se que o Projeto de Lei nº 02 de 18 de abril de 2023 fere Princípios Constitucional e Infraconstitucional, e por isso, não está de acordo com o Ordenamento Jurídico pátrio, segundo disposição do Art. 37, caput, da CF/88 e do Art. 2º, da Lei nº 9.784/1999.

De antemão, vale ressaltar, que este parecer jurídico não vincula o voto dos nobres membros da Casa Legislativa.

É o parecer.

Mãe D'água-PB, 08 de Maio de 2023.


Hislla Micaelly Monteiro Lustosa
Advogada – OAB/PB 25.335